SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061649 - SP (2025/0499493-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLORIVAL BATISTA SUPRANO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO POLO BERALDO TOCALINO - SP314940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e, em análise de ofício, não verificou teratologia ou flagrante ilegalidade aptas à concessão da ordem.

2. A agravante sustenta erro de direito quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se teria baseado em elementos inquisitoriais, testemunhos indiretos e laudos técnicos; requer absolvição por insuficiência probatória e violação ao art. 155 do CPP. Subsidiariamente, postula reforma da dosimetria, reconhecimento de crime único, redução da pena e adequação do regime inicial.

3. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, após exame detido do conjunto probatório, concluindo que a condenação se apoiou em relatos das vítimas, entrevistas técnicas e depoimentos prestados em juízo sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, reavaliar a suficiência do conjunto probatório para absolver o paciente com fundamento no art. 155 do CPP.

5. Consiste, ainda, em saber se a dosimetria, envolvendo reconhecimento de crime único e continuidade delitiva, pode ser revista em *habeas corpus* quando o tema não foi apreciado pelo acórdão atacado, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal nem comporta reexame do acervo fático-probatório; os pedidos

Documento eletrônico VDA59726330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f69d72c7-1af1-411f-85b4-194629f56fa3

defensivos demandam incursão probatória incompatível com os estreitos limites cognitivos do *mandamus.*

7. O acórdão da revisão criminal valorou relatos das vítimas, entrevistas técnicas e depoimentos em juízo sob contraditório, concluindo que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, afastando a alegada violação ao art. 155 do CPP.

8. A análise da dosimetria, inclusive quanto ao reconhecimento de crime único e à continuidade delitiva, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem; o exame pela Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

9. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se destina à reabertura ampla da discussão probatória já solucionada no processo de conhecimento, sendo indevida sua utilização como segunda apelação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59726330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f69d72c7-1af1-411f-85b4-194629f56fa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061649 - SP (2025/0499493-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLORIVAL BATISTA SUPRANO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO POLO BERALDO TOCALINO - SP314940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e, em análise de ofício, não verificou teratologia ou flagrante ilegalidade aptas à concessão da ordem.

2. A agravante sustenta erro de direito quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se teria baseado em elementos inquisitoriais, testemunhos indiretos e laudos técnicos; requer absolvição por insuficiência probatória e violação ao art. 155 do CPP. Subsidiariamente, postula reforma da dosimetria, reconhecimento de crime único, redução da pena e adequação do regime inicial.

3. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, após exame detido do conjunto probatório, concluindo que a condenação se apoiou em relatos das vítimas, entrevistas técnicas e depoimentos prestados em juízo sob contraditório.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 83c25222-e614-47a9-a72e-5d3f025b5bcf

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, reavaliar a suficiência do conjunto probatório para absolver o paciente com fundamento no art. 155 do CPP.

5. Consiste, ainda, em saber se a dosimetria, envolvendo reconhecimento de crime único e continuidade delitiva, pode ser revista em *habeas corpus* quando o tema não foi apreciado pelo acórdão atacado, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal nem comporta reexame do acervo fático-probatório; os pedidos defensivos demandam incursão probatória incompatível com os estreitos limites cognitivos do *mandamus.*

7. O acórdão da revisão criminal valorou relatos das vítimas, entrevistas técnicas e depoimentos em juízo sob contraditório, concluindo que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, afastando a alegada violação ao art. 155 do CPP.

8. A análise da dosimetria, inclusive quanto ao reconhecimento de crime único e à continuidade delitiva, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem; o exame pela Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

9. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se destina à reabertura ampla da discussão probatória já solucionada no processo de conhecimento, sendo indevida sua utilização como segunda apelação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por F. B. S., contra decisão de fls. 111-113, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, em análise de ofício, não verificou teratologia ou flagrante ilegalidade aptas à concessão da ordem.

A parte agravante afirma erro de direito quanto ao artigo 155 do CPP, alegando que as vítimas, em juízo, não confirmaram os fatos narrados e que a condenação teria se baseado em elementos inquisitoriais de 2016, testemunhos indiretos e laudos técnicos que apenas reproduziriam versões do inquérito, o que consubstanciaria afronta direta ao citado dispositivo e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta, ainda, manifesta teratologia na dosimetria, por condenação em duplicidade sem lastro em fatos autônomos ou na existência de duas vítimas distintas, pleiteando o reconhecimento de crime único e a consequente redução da pena e adequação do regime inicial.

Documento eletrônico VDA59381563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 83c25222-e614-47a9-a72e-5d3f025b5bcf

Formula, por fim, pedidos de inclusão em pauta presencial ou telepresencial e de possibilidade de sustentação oral, inclusive em ambiente virtual, se mantida essa modalidade (fls. 124-125).

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem para cassar o acórdão de origem e a sentença condenatória, absolvendo o paciente com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória e violação ao artigo 155 do CPP; subsidiariamente, reformar a dosimetria, reconhecer crime único, reduzir a reprimenda e adequar o regime.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo não provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 135):

> *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. ANÁLISE QUE DEMANDA EXAME DE FATOS E PROVAS. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, SE CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

Analisando-se os termos da decisão monocrática, verifica-se que esta negou a ordem porque verificou que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão criminal, examinou detidamente o conjunto probatório existente e concluiu que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais.

Conforme expressamente registrado no acórdão recorrido, foram valorados os relatos das vítimas, as entrevistas técnicas realizadas por profissionais especializados, bem como os depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório, reputados harmônicos e convergentes com os demais elementos constantes dos autos.

Destaco trecho pertinente (fls. 15-16):

> [...] Como amplamente positivado nas decisões condenatórias, as vítimas confirmaram amplamente que Florival as submeteu sim, e tristemente, aos ataques libidinosos narrados na denúncia por oportunidades sucessivas. Seus depoimentos foram confirmados em sede de entrevistas técnicas, seja por psicólogo, seja por assistente social de confiança do Juízo, tal como bem positivado

Documento eletrônico VDA59381563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 83c25222-e614-47a9-a72e-5d3f025b5bcf

> em pareceres apresentados nos autos e produzidos ao longo da instrução. Não bastasse isso, referidos elementos de prova vieram ainda, na fase propriamente processual da investigação, confirmados por testemunhos bem referidos nas já mencionadas decisões condenatórias e, de resto, amplamente reafirmados por elas.
>
> Ora, ausentes razões concretas e mais fortes para dela suspeitar, há de se valorizar de modo positivo a palavra da vítima, notadamente em agressões sexuais que, comumente, impõem a ela um contato mais direto com o agente da conduta criminosa, expondo- as aos dissabores e alarido de uma investigação seriamente invasiva a sua dignidade e decoro. Nesse sentido, tem sido unânime a lição dos julgados das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (1ª T ARE 809.787 AgR/RS Rel. Luiz Fux j. 23.09.2014; 1ª T AI 855.942 AgR/MG Luiz Fux j. 28.05.2013; 2ª T HC 102.473/RJ Rel. Ellen Gracie j. 12.04.2011). [...]

Pretender afirmar, nesta via, que tais elementos seriam juridicamente insuficientes ou incapazes de corroborar a condenação implicaria, inevitavelmente, reexaminar a consistência, a credibilidade e a força demonstrativa da prova produzida, providência incompatível com a estreita cognição do *habeas corpus*, especialmente quando manejado contra acórdão proferido em revisão criminal.

Do mesmo modo, não prospera a alegação referente à dosimetria, posto que tal matéria não foi apreciada pelo acórdão atacado, de modo que a incursão no tema por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Demais disso, a pretensão de afastar o reconhecimento da continuidade delitiva repousa, igualmente, na necessidade de reapreciação das circunstâncias fáticas relativas à ocorrência dos delitos, à individualização das condutas e à existência de vítimas distintas, questões já apreciadas pelas instâncias ordinárias. Ausente demonstração objetiva de flagrante ilegalidade ou erro jurídico manifesto na individualização da pena, inexiste espaço para intervenção excepcional desta Corte em sede de *habeas corpus.*

Cumpre registrar, ainda, que a revisão criminal não se destina à reabertura ampla da discussão probatória definitivamente solucionada no processo de conhecimento, funcionando como instrumento excepcional voltado à correção de hipóteses taxativamente previstas em lei.

Como bem ressaltado pelo Tribunal estadual, a pretensão defensiva traduz mera tentativa de transformar a revisão criminal em verdadeira segunda apelação, finalidade incompatível com a natureza dessa ação autônoma de impugnação. Nesse sentido: HC 526904/SP, Relator(a) Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

Documento eletrônico VDA59381563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 83c25222-e614-47a9-a72e-5d3f025b5bcf

Nesse contexto, não se evidencia qualquer constrangimento ilegal apto a justificar a concessão excepcional da ordem de ofício, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 83c25222-e614-47a9-a72e-5d3f025b5bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.649 / SP

Número Registro: 2025/0499493-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00364200520168260114 00394200520168260114 21986967420258260000 364200520168260114 394200520168260114

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO POLO BERALDO TOCALINO
ADVOGADOS : MARCO POLO BERALDO TOCALINO - SP314940
ROBERTO SANTOS DE SOUZA - SP553511
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLORIVAL BATISTA SUPRANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORIVAL BATISTA SUPRANO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO POLO BERALDO TOCALINO - SP314940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:20
Código de Controle do Documento: 45c979d9-5c48-4474-bcf4-61b8e0a045d4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:20
Código de Controle do Documento: 45c979d9-5c48-4474-bcf4-61b8e0a045d4